



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 21-05-2014 – MUNICIPAL**  
**REFERENDO**

=====  
**Processo:** TC-002237.989.14-0  
**Representante:** ENSIN Fábrica Nacional de Materiais e Equipamentos de Sinalização e Eletrificação Ltda  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana  
**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 29/14, do tipo menor preço por lote único, que tem por objeto “o registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção do Município de Americana”  
**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito)  
**Subscritores do Edital:** Tatiane Pereira Apostólico (Pregoeira) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração)  
**Advogados no e-Tcesp:** não cadastrados  
**Valor estimado:** não informado  
=====

**Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.**

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

1. **ENSIN FÁBRICA NACIONAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 29/14, do tipo menor preço por lote único, que tem por objeto “o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção do Município de Americana.”*

- 2.** Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) Falta de previsão de juros, correção monetária e multa no caso de inadimplemento da Administração Pública, contrariando o disposto no artigo 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/93;
  - b) Inexistência de quantitativo mínimo a ser eventualmente adquirido pela Administração, impedindo as licitantes de elaborarem suas propostas, por dificultar o dimensionamento de custos para o fornecimento dos materiais com segurança.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

- 3.** Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese vertente, insurge-se a Representante contra a ausência de estimativa dos quantitativos mínimos a serem adquiridos.

Nesse sentido, é certo que o Sistema de Registro de Preços caracteriza-se pela aquisição, futura e eventual de bens ou serviços, sendo que o momento e as quantidades a serem adquiridas se submetem à conveniência da Administração.

Inobstante essa flexibilidade, é incontestável que o edital deve delimitar os quantitativos mínimos e máximos a serem adquiridos, de forma a permitir aos licitantes o conhecimento do real dimensionamento do objeto para, em função do princípio da economia de escala, ofertar o melhor preço.

Sobre o assunto destaco trecho da decisão plenária de 26-06-13, nos autos do TC-529.989.13-9, relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

*“Com relação à indefinição quantitativa do objeto, a possibilidade de não vir a contratar serviço algum, não autoriza a Municipalidade a não estimar os quantitativos mínimos dos serviços pretendidos.*

*Uma das vantagens propiciadas pelo sistema do registro de preços consiste exatamente na obtenção de proposta mais vantajosa, por conta da economia de escala possível de ser alcançada a partir do vulto da demanda estimada pelos serviços licitados em um período definido (um ano).*

*Conforme bem observou o MPC, a ausência das estimativas dos quantitativos mínimos e máximos pode reduzir o interesse na*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*participação do certame, além de provocar possível elevação nos valores das propostas.*

*Oportuno , ainda, transcrever o seguinte trecho da manifestação da Unidade Jurídica da Assessoria Técnica:*

*‘Mesmo se tratando de certame para Registro de Preços, não pode a Administração, pelo fato de que a Lei prevê a possibilidade de não contratação, implantar registros de preços sem um criterioso planejamento. Isso porque, o proponente apresentará preços em sua proposta, embora unitários, em função de sua expectativa das quantidades a serem contratadas. Reitero, pois, o alerta de que é dever do órgão licitante definir adequadamente os serviços, objeto do certame, possibilitando a formulação de propostas adequadas sem prejuízo na execução do futuro contrato’.*

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 15-05-14, às 14h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.  
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.  
Publique-se.

GCSEB, 14 de maio de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**